

O que é a Justiça Eleitoral?

Iglair Terezinha Marquette Chiamulera*

A base filosófica da Justiça Eleitoral é a expressão dos valores que informam a justiça política dos Estados democráticos contemporâneos. Liberdade e vida são valores máximos. Valorizar a vida no âmbito da justiça eleitoral significa compreender que o direito ao sufrágio universal e o direito de ser escolhido devem ter uma conexão essencial “com as coisas”: com a vida, com as expressões humanas vitais. A força das coisas, no exercício político é uma verdade que se impõe como energia impaciente de um povo para construir seu futuro.

Os verdadeiros líderes são aqueles que têm sensibilidade e inteligência para identificar os verdadeiros flagelos que atingem e oprimem seu povo: a fome, a miséria, a ignorância. Outras questões podem ser determinadas com base na experiência e no interesse.

A liberdade, no âmbito da justiça eleitoral deve ser entendida no sentido dado por Agnes HELLER, na obra Além da Justiça. HELLER argumenta “que todas as reivindicações à justiça são enraizadas em determinados valores que não a própria justiça – explicitamente, ‘liberdade’ e ‘vida’”.

A justiça, e, especialmente a justiça eleitoral, exige uma precondição legal e normativa. A vida deve constituir algo além da justiça e que condicionará a abordagem das questões formalísticas e substantivas. Não importa em que lugar normativo tal justiça se situa no mundo contemporâneo: uma sociedade é justa desde que garanta a vida e a liberdade dos cidadãos.

A igualdade, por sua vez, deve ser vista com guia de valor comum de aplicação de todos os princípios de justiça. Na justiça eleitoral a liberdade e a reivindicação por liberdade abrangem duas distinções. A primeira representa a interpretação de liberdade democrática (ou positiva) e que pressupõe “os direitos iguais de participar em todos os processos de tomadas de decisão referentes à sua comunidade ou corpo político, e também que cada pessoa deveria ter direito igual a fazê-lo e a possibilidade de fazê-lo”.

A segunda determina que “alguém pode reivindicar que cada pessoa deve ter o direito de decidir seu próprio destino, escolher seu próprio caminho de vida. Fazer qualquer coisa que não prejudique os outros de fazer o que eles quiserem fazer e (...) a possibilidade (oportunidade de vida), de praticar esse direito. ” É a interpretação da liberdade como liberdade liberal ou liberdade negativa.

As normas da justiça eleitoral devem estar condicionadas pela aceitação da liberdade como critério de argumentação racional que abrange a possibilidade de alterar as formas de exercício político, desde que garantida a soberania popular, pelo sufrágio universal, com valor igual para todos, nos termos da lei (CF. art. 14). No contexto eleitoral, ainda, as pessoas devem ter recurso com base em normas validadas, tanto no sentido de “aceitá-las como justas”, como no sentido de invalidá-las para garantir o exercício de direitos políticos. É imperioso ressaltar que na justiça eleitoral, como na justiça em geral, a virtude equivale tanto à capacidade ou bom senso moral, como à boa orientação prática. Assim, do ponto de vista da validade empírica das normas de justiça eleitoral, todos, eleitores e candidatos, deveriam agir de forma a fazer o que é politicamente útil e não prejudicial para si mesmos e para os outros. Parece simples? Na verdade tal noção pressupõe tanto a habilidade mental de conhecimento, o envolvimento positivo com as normas que devem ser observadas, como o exercício de autoridade interna (consciência) e autoridade externa, no interior de seu grupo social. As reivindicações por direitos têm com base normas válidas e atuais, portanto normas racionais e moralmente válidas. A possibilidade de invocar regras e normas alternativas para resolver conflitos eleitorais assenta-se na certeza de que nenhum regime político garante a existência da melhor legislação eleitoral. Os atos e as condutas deverão ser orientados, portanto, além da legislação política, por conceitos éticos-políticos que possam ser reconhecidos como relevantes. O primeiro desses conceitos é o de certeza: que tipos de legislações eleitorais são

necessários para que a melhor conduta moral possa ser estabelecida para legisladores, eleitores e candidatos? Agnes HELLER responde ponderando que “é razoável e aceitável permitir à legislação o melhor mundo moral possível, mesmo como o ‘segundo melhor’” (segundo ela, Platão ponderou o segundo melhor mundo moral após designar o “melhor possível”).

Por tudo o que aqui foi afirmado, a justiça eleitoral não pode ser estudada fora ou à margem do conceito ético-político de justiça na modernidade e que interpreta dois grandes paradoxos com base na liberdade moderna: o que é ser justo? como podemos ser justos? HELLER afirma que o homem moderno tornou-se livre para rejeitar normas pela razão, e para argumentar pelo estabelecimento de normas substitutas. O paradoxo clássico da razão, foi reformulado dentro do paradoxo da liberdade. Tal realidade pode levar a dois caminhos: uma moralidade livre, pós-convencional ou a um estágio onde não podemos mais separar o bem do mal. Quais são os riscos para a justiça política? LOCKE, em sua concepção sobre o Estado civil já substituía as características formais do bom Estado por qualidades substanciais, como o consentimento tácito”. Portanto, o segundo conceito ético-político é o do reconhecimento mútuo. Como chegar a um entendimento racional e de cooperação? Como preservar a singularidade, a liberdade das ações políticas, especialmente dos partidos políticos? Parece que a referência a uma comunidade ideal (o Leviatã, a Cidade de Deus) deve ser preservada para garantir tanto a motivação moral como a liberdade política intelectual.

O terceiro critério ético-político de justiça é o da igualdade. A igualdade como critério de justiça eleitoral deve resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Tais valores remetem às relações jurídicas particulares de justiça eleitoral e das leis que a integram, entre elas o voto como poder soberano e o exercício da representação política como expressão do poder soberano.

Sobre a legitimidade para o exercício político MONTESQUIEU refere-se aos critérios usados pelo povo quando escolhe aqueles a quem deve delegar uma parte de sua autoridade: “coisas que o povo não pode ignorar e fatos que se encontram á vista.”

Quais são as coisas que o povo não pode ignorar? MONTESQUIEU destaca dois aspectos: primeiro, a capacidade do povo com base no exercício democrático: “... um

homem que foi muitas vezes à guerra e que teve sucessos, é muito capaz de eleger um general”, e, segundo, as qualidades dos que são candidatos: a capacidade de conduzir bem os próprios negócios; a capacidade de representar os interesses da comunidade, inclusive fora do país; a astúcia e a sagacidade na gestão dos interesses públicos; o senso de oportunidade na defesa e interpretação de políticas. O povo deve perceber o mérito dos candidatos respondendo ou observando tais capacidades. MONTESQUIEU é categórico. A escolha não pode ser aleatória, com base em critérios subjetivos. Outro critério é a capacidade de fazer boas leis. MONTESQUIEU destaca que a “duração da democracia e sua prosperidade” sempre dependeram de grandes legisladores. Assim, é essencial que os que se apresentam para exercer cargos políticos, sejam capazes de fazer boas leis. E como o político poderá fazer boas leis? Certamente se tiver uma história de atividade privada representativa por experiência, notoriedade e contribuição social.

Numa democracia e especialmente, na República, o direito ao sufrágio é um direito fundamental. Entretanto, “... a maneira de dá-lo é outra lei fundamental”. O sistema eleitoral é defeituoso por si. É na sua regulamentação e em sua correção que reside o grande sucesso do exercício legítimo do direito ao sufrágio. É preciso que as leis eleitorais, resguardando a igualdade dos que se apresentam como candidatos, e a liberdade para buscar seu eleitor, garantam que o povo possa escolher livremente. Isto é, que o povo possa compatibilizar-se para legitimar consensos.

O pluripartidarismo representa um valor essencial à democracia no Estado republicano e é a mais importante expressão do pluralismo político. O pluralismo determina que não existe uma vontade política geral, pelo contrário, a multiplicidade na essência e nas manifestações. O pluripartidarismo permite que vários interesses políticos se manifestem e se contraponham, sem acabar em conflitos.

A igualdade como critério de justiça eleitoral decorre do exercício do voto direto e secreto, com base nos princípios constitucionais: 1º) o da exigibilidade da justiça eleitoral, (art. 5º, §1º da Constituição Federal); 2º) o da elegibilidade, (art. 14, § 3º da Constituição Federal); 3º) o da inaplicabilidade eleitoral, (art. 5º da Constituição Federal) e 4º) o da inelegibilidade, (art. 5º da Constituição Federal).

A auto aplicabilidade das normas constitucionais que disciplinam a justiça eleitoral (art. 5º, §§1º e 2º) é garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana no âmbito da

justiça eleitoral. Deve-se destacar também a proteção dos interesses difusos dos eleitores, por meio de Ações Cíveis Públicas, propaganda eleitoral como livre expressão da atividade comunicativa, a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos candidatos, em fim, a proteção do sigilo eleitoral.

Segundo Tito COSTA “O Direito Eleitoral pode ser entendido como um conjunto de normas destinadas a regular os deveres do cidadão em suas relações com o Estado, para sua formação e atuação.”

Em síntese, o Direito Eleitoral é um instrumento que, prioritariamente, regula os deveres do cidadão de participar da construção do quadro de agentes administrativos de seu país, tendo em vista a existência de direitos inerentes à cidadania, tais como: democracia, igualdade perante o sufrágio, liberdades individuais (poder optar pela feição de seu representante político).

Do ponto de vista da justiça formal, o Direito Eleitoral é, como mencionado anteriormente, um instrumento apto a acessar um bem maior, ou seja, a justiça eleitoral.

Para tanto, esse ramo do direito público é instruído por princípios particulares cuja fonte principal é a Carta de Outubro (Constituição promulgada em 1988), que em primeira análise é o resultado da aspiração popular, redigida pelos representantes diretamente eleitos pelo povo.

Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos de forma direta, de sorte que, para assegurar essa norma, necessário se faz a observação dos preceitos do direito eleitoral com fim à justiça eleitoral, uma vez que tal direito cuida de fiscalizar os deveres dos cidadãos de participarem desse poder e os direitos inerentes a votar, ser votado em *pars conditio*.

BIBLIOGRAFIA

BEAUVOIR, Simone de. *A Força das Coisas*. Trad. Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

BOBBIO, Norberto, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. *Dicionário de Política*. Trad. Carmem C. Varriale; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1991.

COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. 7 ed. São Paulo: RT, 2000.

GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: RT, 2000.

HELLER, Agnes. Além da Justiça. Trad. Sauamah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1998.

MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

ROLLO. Alberto (org.). Propaganda Eleitoral. São Paulo: RT, 2002.

* Advogada na área do Direito Privado, desde 1989. É doutora em Direito das Relações Sociais, com Curso de Pós-Graduação na UFPR. Como docente, é professora de Filosofia Jurídica na Universidade Tuiuti do Paraná e no Curso de Direito das Faculdades Curitiba. É também professora de Teoria Geral da Relação Jurídica da PUC em Cursos de Pós-Graduação.

Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=172>

Acesso em.: 25 out 2007.